

A ORGANIZAÇÃO SINDICAL E O PROJETO ACE: CONSTRUÇÃO OU DESCONSTRUÇÃO?

1. Introdução

O intuito deste pequeno estudo é analisar o projeto de lei apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Bernardo do Campo – Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Paulista – no início de 2011 ao Poder Executivo Federal, conhecido nos círculos sindicais e jurídicos como projeto ACE.

Para tanto, primeiramente, se buscará analisar a importância das organizações no local de trabalho na construção do sindicalismo e, posteriormente, o impacto do projeto de lei na própria organização sindical.

2. A organização no local de trabalho como elemento primordial de desenvolvimento do sindicato

O embrião do sindicalismo moderno – as corporações de companheiros – nascem ainda no fim do período mercantilista como forma de organizar os trabalhadores assalariados, cujo ingresso nas corporações de ofício, mesmo após a aprendizagem, estava sendo negado.

As corporações de companheiros iniciam a oposição de interesses com relação aos mestres de ofício ao mesmo tempo em que buscam evitar o uso de mão-de-obra que não havia passado pelo processo de aprendizagem e que, por isso, se constituía como mão-de-obra mais barata que era utilizada pelos intermediadores da produção.

Tanto as corporações de companheiros, quanto as corporações de ofício se instalavam e se organizavam dentro dos muros das cidades, onde a produção artesanal se desenvolvia.

Nesse sentido, embora ainda não houvesse um lugar produtivo único, pode-se afirmar que já havia coincidência do lugar da produção – ateliês dentro dos muros da cidade – com o lugar da resistência – corporações de companheiros instaladas também no interior das cidades.

¹ Coordenadora do Departamento Jurídico e Coordenadora Pedagógica do Programa de Formação Política Permanente Ignácio Hernandez do Sindicato dos Metalúrgicos de Belo Horizonte, Contagem e Região. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia pela PUC Minas. Professora da PUC Minas (graduação), IEC PUC Minas (pós-graduação lato sensu), UNIBH (pós-graduação lato sensu) e Pitágoras (MBA).

O desenvolvimento da fábrica difusa, como denomina Viana (2003), possibilitou que a produção se organizasse fora da cidade, utilizando mão-de-obra não qualificada para o processo artesanal e que, por isso, era impedida pelas corporações de companheiros e de ofícios de ingressarem nas cidades.

O movimento *luddista*, como relata Thompson (2004; 2002a; 2002b), embora tenha buscado resistir, não conseguiu impedir que a produção capitalista se desenvolvesse a partir da utilização de mão-de-obra desqualificada para o processo artesanal.

Assim, é com a consolidação da fábrica concentrada, antes mesmo da Primeira Revolução Industrial, que surge a ideia de sindicato, tal como os conhecemos hoje. E o sindicato nasce também no mesmo lugar da produção.

Isso porque, como lembra Viana (1996), a concentração fabril para racionalizar e otimizar a produção permite a consolidação da solidariedade coletiva, sentimento que une os trabalhadores para a luta comum e embasa a própria noção de sindicato.

No século XX, o sindicato adquire uma nova dimensão. Ele passa a incorporar a estrutura da democracia representativa liberal. O sindicalismo então, além de ser reconhecido como instrumento essencial para a articulação dos interesses dos trabalhadores dentro do sistema capitalista, adota formas representativas de poder que o afasta do local de seu nascimento, qual seja, o próprio local da produção.

No entanto, a estrutura burocrática do sindicato, desatrelada do local produtivo, passa a ser contestada pelos próprios trabalhadores em diversos países. Na Itália tal fato ocorre a partir do *operaísmo* das décadas de 1950/1960, como relata Cocco (2001). No Brasil, a partir do fim da década de 1970, com o surgimento do *novo sindicalismo combativo*.

Tanto na Itália, quanto no Brasil e também em outros países, a contestação da representação sindical passa pela ideia de que a democracia deve adotar meios de participação direta dos próprios trabalhadores. E são as organizações nos locais de trabalho – que, na época, ainda não eram reconhecidas juridicamente em ambos os países aqui citados – que efetuam esse movimento.

O núcleo ideológico básico partia da premissa de que a direção dos movimentos operários deveria ser efetuada pelos próprios trabalhadores, os reais conhecedores do

processo produtivo. É uma negação ao modelo sindical corporativista baseado na ideia de representação e não incorporação – de fato - dos trabalhadores na estrutura sindical.

As organizações nos locais de trabalho foram essenciais para a aprovação do Estatuto do Trabalhador Italiano, em 1969, e também para o desenvolvimento do sindicalismo combativo brasileiro.

No Brasil, sua importância é reconhecida pelo próprio texto constitucional que, em seu artigo 11, prevê como direito fundamental dos trabalhadores a sua existência.² Mas qual seria hoje a importância da organização no local de trabalho?

Primeiramente, ela poderia promover a democratização do poder diretivo, propiciando o entendimento direto dos trabalhadores e das empresas com relação às questões cotidianas, como por exemplo, a distribuição do espaço e tarefas, a alimentação, a limitação do próprio poder diretivo, inibindo práticas de assédio e de abusos de poder, entre tantas outras possibilidades. Esse é um aspecto de extrema relevância já que a noção de Estado Democrático de Direito inibe a ideia de poder potestativo que não comporta a manifestação da vontade do outro.

Além disso, ela permitiria ao sindicato um contato mais imediato com os trabalhadores representados, possibilitando a esse compreender a dinâmica produtiva. Mas o que talvez seja o mais importante é o fato de que ela poderia promover uma educação ética sindical constante, que possibilitaria a conscientização, a participação democrática direta e o fortalecimento da noção de pertença de classe.

Não há dúvidas da necessidade de efetividade imediata do direito fundamental dos trabalhadores à organização no local de trabalho. Na realidade, o que torna temeroso o projeto é o custo para os trabalhadores pelo reconhecimento de tal direito.

3. Para se reconhecer um direito é preciso aniquilar outros?

Na Itália, no início dos anos 2000, o movimento sindical incorporou o discurso de que para preservar postos de trabalho era necessário abrir mão de direitos conquistados historicamente. Assim, parte significativa das entidades sindicais da Itália apoiaram o Decreto Biagi³ que efetuou a flexibilização de importantes direitos trabalhistas.

² A autora esclarece, embora não seja objeto do presente estudo, que é adepta da ideia da nova hermenêutica constitucional de que os direitos fundamentais consagrados no texto da Constituição possuem eficácia imediata

³ 276/2003.

No Brasil, o projeto ACE, apresentado por um sindicato historicamente importante, prevê que os comitês sindicais por empresa realizem negociações trabalhistas, tendo como único limite os direitos previstos no artigo 7º do texto constitucional.

Além das preocupações que a doutrina e diversos segmentos da sociedade organizada⁴ já vêm levantando com relação à possibilidade de flexibilização trabalhista, há alguns outros aspectos negativos que devem ser debatidos.

Primeiramente, a justificativa do projeto adota um discurso de flexibilização trabalhista que também estava presente no momento das reformas efetuadas no fim da década de 1990. Considerar a CLT “velha, detalhista, ultrapassada ou um presente de Getúlio Vargas”, tal como é apresentada na cartilha amplamente distribuída pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Região, não é negar a própria construção de direitos pelos trabalhadores?

Ora, a CLT também é fruto de ampla mobilização que os trabalhadores brasileiros efetuaram no fim da década de 1910. Ela consolidou diversas normas oriundas de conquistas já realizadas pelos trabalhadores. Essa história não pode ser negada pelo próprio movimento sindical, sob pena deste perder sua identidade de classe.

A segunda grande preocupação é com relação à própria organização sindical. O projeto prevê a criação de comitês sindicais por empresa, uma forma de organização de extrema importância que é adotada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Região.

Essa forma de organização remonta ao antigo SUR – sistema único de representação – que surgiu com as oposições sindicais do fim da década de 1970, no ABCD paulista, e muito influenciou o novo sindicalismo combativo.

É um sistema de representação que se incorpora na estrutura administrativa do sindicato, mas cujas raízes foram lançadas em outro período histórico. Na época do surgimento dessas organizações espontâneas por local de trabalho, a organização produtiva ainda seguia, no Brasil, a lógica taylorista/fordista de grande concentração operária em poucas plantas fabris. Isso possibilitou a formação de um profundo sentimento de solidariedade de classe entre os trabalhadores que permitiu o fortalecimento de tais organizações.

⁴ Comunidade acadêmica, vários setores do movimento sindical, inclusive da própria CUT, membros do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário Trabalhista.

Mas o momento histórico de hoje é outro. A fábrica não é mais concentrada, ela é fragmentada, dispersa. Além disso, a grande massa trabalhadora não se encontra mais no ambiente fabril e sim espalhada em diversos outros ramos econômicos.

Diante de tal realidade, seria possível, nos dias de hoje, construir organizações fortes, com grande poder de pressão que impediriam a flexibilização de direitos? Além disso, impor uma forma de organização, típica do ambiente fabril concentrado, a todo conjunto da classe trabalhadora não feriria o princípio da liberdade e autonomia sindical, impedindo que as especificidades da organização do mundo do trabalho e da própria cultura das diversas categorias espalhadas por todo o Brasil definissem a sua melhor forma de organização?

A necessidade de reconhecimento dos comitês sindicais por empresa pelos sindicatos e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tal como previsto no projeto, também não violaria a liberdade sindical, nos moldes como é consagrada pelo texto constitucional e pela Convenção 98 da OIT, além dos princípios políticos de liberdade de organização dos próprios trabalhadores que tanto marcaram o novo sindicalismo combativo?

Por fim, em um governo eleito pelos trabalhadores, não se deveria pensar em construção de direitos e não flexibilização destes? As bandeiras históricas do movimento sindical não podem ser abandonadas no momento atual. O tema trabalhista deve ser central. Mas isso não depende apenas do Governo Federal, é necessário que o próprio movimento sindical se recoloca como centralidade governamental, sem que outras bandeiras dos movimentos sociais se percam, mas propiciando a conjugação de interesses da classe trabalhadora.

Referências bibliográficas

- COCCO, Giuseppe. Introdução. In: LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial: formas de vida e produção da subjetividade**. Rio de Janeiro: D, P& A, 2001, p. 07-23.
- DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013. 1504 p.
- GOMES, Maíra Neiva; VIANA, Márcio Túlio. O negociado sobre o legislado II: a aventura continua. In: SILVEIRA Vladimir Oliveira da *et al.* (Org.). **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI - Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 8519-8538.
- HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914 – 1991**. Trad. de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598 p.
- HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Trad. de Waltensir Dutra. 2(rev.) Rio de Janeiro: LTC Editora, 2006. 285 p.
- PISTORI, Gerson Lacerda. **História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a idade média**. São Paulo: Ltr, 2007. 136 p.
- THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária: a árvore da liberdade**. Trad. de Denise Bottmann. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, 204 p. v. 1.
- THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária: a maldição de Adão**. Trad. de Renato Neto e Cláudia Rocha de Almeida. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002a, 347 p. v. 2.
- THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária: a força dos trabalhadores**. Trad. de Denise Bottmann. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002b, 440 p. v. 3.
- VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência – possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. 1. ed. São Paulo: LTR, 1996. 456 p.
- VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. **LTR - Revista legislação do trabalho**. São Paulo, número 7, Ano 67, p. 775-790, jul. 2003.